

RESOLUÇÃO CEE Nº 20, DE 07 DE JUNHO DE 2021

Estabelece normativas para o regime especial de atividades curriculares no sistema de ensino do Estado da Bahia, no ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições, que lhes conferem o inciso VI, do Art. 245e o §2º do Art. 249, da Constituição Estadual e, sublinhando o disposto no inciso V, do Art. 10 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como o que determina o inciso IX do Art. 3º, da Lei Estadual Nº 7.308, de 02 de fevereiro de 1998 e, ainda, considerando:

- a) o firmado pelo Decreto Federal Nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o Regimento Sanitário Internacional, na forma do seu texto revisado pela 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;
- b) o disposto pela Portaria Nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN);
- c) o determinado pelo Art. 4º da Resolução CEE/BA Nº 50, de 9 de novembro de 2020, consentâneo com o planejamento de atividades letivas para o ano letivo de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º O planejamento das atividades letivas no corrente ano deve considerar o disposto no §2º do art. 23 da LDB, no ajuste do calendário escolar às peculiaridades locais.

Parágrafo único. Incluem-se nas particularidades locais, referidas no *caput*, aquelas pertinentes à declaração de emergência em saúde pública de importância nacional.

Art. 2º O ensino híbrido de que trata o Art. 4º da Resolução CEE/BA Nº 50/2020 é o modelo para o planejamento de atividades no ano letivo de 2021, com a finalidade de proporcionar as seguintes ações:

- I - salvaguarda do vínculo escolar dos estudantes;
- II - diligência no exercício do cuidado para com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento na educação básica, na forma da legislação educacional;
- III - reordenamento das atividades escolares, ao abrigo dos artigos 23, 24, 39 e 53 da LDB;
- IV - responsabilização dos sistemas, secretarias de educação, redes e instituições escolares, na forma definida pelos Arts. 8º, 9º e 10 da Resolução CNE/CP Nº 2, de 10 de dezembro de 2020;

V - garantia do atendimento escolar essencial durante o período de restrições de presença física de estudantes na unidade educacional, como determinado pelo Art. 14 da Resolução CNE/CP Nº 2/2020;

VI - redução dos impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

Parágrafo único. Reafirma-se o disposto no Art. 4º da Resolução CEE/BA Nº 50/2020 como a base normativa para o ensino híbrido no âmbito do sistema estadual de ensino.

Art. 3º A aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, correlata às Resoluções CEE/BA Nº 27/2020 e Nº 37/2020 constitui a expressão das atividades do ensino híbrido, juntamente com a forma explicitada pelo Conselho Nacional de Educação, no conjunto das suas regulamentações.

§1º As redes e instituições escolares devem proceder ao preparo dos protocolos pedagógicos para o ensino híbrido, a ser aplicado no transcurso do ano letivo de 2021, enquanto perdurarem as circunstâncias da situação de emergência em saúde pública.

§2º Impõe-se o disposto na LDB sobre o dever legal dos estabelecimentos de ensino da educação básica, bem como da equipe docente, na elaboração dos denominados protocolos pedagógicos para o ensino híbrido.

Art.4º Considerando o que dispõe o inciso V do art. 7º da Resolução CNE/CP Nº 2/2020, acerca do cumprimento da carga horária mínima da educação básica, ficam autorizadas as redes e instituições escolares do sistema de ensino do Estado da Bahia a realizarem a somatória de todas as atividades que integram o ensino híbrido, obrigando-se à ordenação dos registros completos do detalhamento das atividades não presenciais.

§1º Na integralização curricular da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior haverá a computação das cargas horárias das atividades programadas para o ensino híbrido, ficando reiterados os pressupostos dos Arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 26 da Resolução CNE/CP Nº 2/2020.

§2º A somatória referida no *caput* deverá apontar a composição descritiva das parcelas correspondentes à computação das horas destinadas às atividades presenciais e das não presenciais, sem quaisquer atribuições de medidas que possam representar valoração estatística às partes da soma.

Art.5º Fica reafirmado o que dispõe o art. 9º da Resolução CEE/BA Nº 48/2020, no que tange à programação curricular para o tratamento dos conteúdos para as atividades letivas do ano de 2021– além das observações relacionadas à BNCC para o caso da educação básica – e o zelo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação para o ensino superior.

Art.6º O ensino híbrido para os estudantes com deficiência obriga-se aos propósitos do Art. 27 e do Art. 28 da Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015, com destaque para a disponibilização do tradutor-intérprete da Língua Brasileira de Sinais, a orientação especializada para a equipe escolar e os recursos didáticos que asseguram condições de acesso ao currículo, com autonomia, pelos estudantes com deficiência.

§1º Para os casos de Atendimento Educacional Especializado, a atuação da unidade escolar deve cumprir o que preconiza a Resolução CEE/BA Nº 14/2014, com o devido registro na proposta pedagógica escolar.

§2º Para ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes público alvo da educação especial, sublinha-se a pertinência de cooperação entre as redes de ensino e instituições de ensino superior, devidamente formalizados e incorporados à proposta pedagógica escolar.

§3º Reitera-se, de modo particular, a articulação com as famílias, orientando-as para mediação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por instrumentos oficiais de comunicação organizados pela unidade escolar.

Art.7º Ficam reafirmadas as normativas implícitas ao Art. 14 da Resolução CEE/BA Nº 48/2020, bem como as correlatas ao§10 Art. 6º e ao Art. 8º da Resolução CEE/BA Nº 50/2020, para os casos associados aos estudantes matriculados em finais de etapas do fluxo escolar do ensino obrigatório, independentemente de regime administrativo das redes escolares da educação básica.

Art.8º Fica revalidado o disposto no Art. 9º da Resolução CEE/BA Nº 50/2020, no que tange à responsabilidade das redes e instituições escolares, pela ampliação da capacidade de respostas e fomento às estratégias para a manutenção do itinerário escolar para os estudantes da educação básica obrigatória.

Art. 9º A abordagem da temática da avaliação como componente do ato pedagógico, tratado no Art. 12 da Resolução CEE/BA Nº 48/2020 é reafirmada por esta normativa, reiteradas as determinações ali prescritas, sobretudo para o disposto acerca da avaliação diagnóstica e a preponderância da avaliação formativa.

Art.10. Nos casos particulares ao ensino superior ficam reafirmadas as disposições do Art. 2º da Resolução CEE/BA Nº 27/2020 e do Art. 8º da Resolução CEE/BA Nº 37/2020, que podem buscar convergências com as decisões de antecipação de colação de grau, como as previstas pelas Resoluções CEE/BA Nº 36/2020 e CEE/BA Nº 46/2020.

Art. 11. O acompanhamento das atividades escolares de 2021 referentes ao regime especial de atividade curricular dar-se-á da seguinte forma:

I - a adesão ao Regime Especial de Atividade Curricular de 2021 será automática para as instituições que tiveram o Ano Letivo de 2020 validado;

II - as listas serão atualizadas sempre às sextas-feiras, diretamente publicadas no *site* do CEE/BA com o nome das instituições que cumpriram os mecanismos de controle estabelecidos para o ano letivo em questão;

III - no caso da ausência do nome na referida lista se recomenda que a instituição faça contato com a equipe do CEE/BA, por meio de mensagem para o endereço de e-mail <informes.cee@educacao.ba.gov.br>, a fim de regularizar a situação referente ao Regime Especial Atividade Curricular de 2021;

IV - a adesão para as instituições que não tiveram o ano letivo validado ou que vão aderir pela primeira vez se dará através do e-mail <informes.cee@educacao.ba.gov.br>, apontando a situação específica para o caso de não validação ou de anuência em primeira vez;

V - o CEE/BA, por meio de prerrogativas legais, realizará visitas *on-line* às instituições que aderiram ao Regime Especial de Atividade Curricular de 2021, procedendo às fiscalizações presenciais aos estabelecimentos situados em municípios que o decreto governamental referendar a liberação do ensino híbrido;

VI - após a conclusão do Ano Letivo de 2021 as instituições precisam responder aos questionários que serão encaminhados para os e-mails das mesmas e, dessa forma, efetuar o envio do Relatório Final, do Termo de Escrituração e da Ata do Conselho Escolar para a validação do Ano Letivo de 2021;

VII - os modelos destes documentos relacionados no inciso anterior serão disponibilizados no site do CEE/BA, a saber, <www.conselhodeeducacao.ba.gov.br>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 07 de junho de 2021

Paulo Gabriel Soledade Nacif
Presidente CEE-BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia em 30 de junho de 2021. Publicada no D.O.E de 01/07/2021.